



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094651-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO FOGAÇA, REGINA LÚCIA PERES FOGAÇA GOMES, MELISSA DE OLIVEIRA FOGAÇA, LEANDRO DE OLIVEIRA FOGAÇA, THIAGO DE OLIVEIRA FOGAÇA e GUIOMAR PERES GOGAÇA, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094651-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (UPEFAZ)

AGRAVANTES: CARLOS ALBERTO FOGAÇA, REGINA LÚCIA PERES FOGAÇA GOMES,
MELISSA DE OLIVEIRA FOGAÇA, LEANDRO DE OLIVEIRA FOGAÇA, THIAGO DE
OLIVEIRA FOGAÇA e GUIOMAR PERES FOGAÇA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARIA ALBINA FOGAÇA e CELIO CARLOS FOGAÇA

VOTO Nº 15.421

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros da falecida para continuidade processual, condicionando, porém, o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento de valores sem a necessidade de inventário ou partilha.

III. Razões de Decidir:

3. A habilitação dos sucessores é admitida, mas o levantamento de valores deve observar as regras sucessórias, necessitando de inventário e partilha judiciais ou extrajudiciais.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Admite-se

a habilitação direta dos sucessores, mas o levantamento de valores requer inventário e partilha judiciais ou extrajudiciais.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 778;

Lei Estadual nº 10.705/00, art. 6º, I, 'e'.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19.03.2024;

Agravo de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 15.02.2023;

Agravo de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000, rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 08.02.2023. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 210/216 do processo nº 0008474-39.2016.8.26.0053/00021, que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos sucessores de Guiomar Peres Fogaça especificamente para a regularização processual, assinalando, porém, que para o levantamento de valores, “[p]ara o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa. As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro. Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções. A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre

outros”.

Insurgem-se os agravantes contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) é possível a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 687, 688 e 778, todos do CPC, bem como a transferência da titularidade do crédito exequendo aos herdeiros e o levantamento de valores, independentemente da existência de inventário, arrolamento, partilha ou sobrepartilha, ou de sua finalização, conforme vem entendendo a jurisprudência e mediante a aplicação, por analogia, do art. 112 da Lei nº 8.213/91; b) o Provimento CSM nº 2.753/24 deste E. Tribunal não se sobrepõe à Constituição Federal, nem ao CPC, visto que os últimos são normas hierarquicamente superiores ao primeiro; e c) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal (fls. 1/19).

Foi proferido despacho denegando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dispensando as informações e a contraminuta (fls. 58/61).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 230/233 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1) e concedida a gratuidade da justiça na origem, admito o agravo.

O recurso não prospera.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, permitiu a habilitação dos herdeiros, mas condicionou a transferência da titularidade do crédito exequendo e o levantamento de valores à instauração do inventário e partilha.

Embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos artigos 687 e 688, II, ambos do CPC, existindo quantia devida à falecida, objeto do presente cumprimento de sentença, o levantamento de valores não poderá ser deferido neste momento processual,

sendo necessário ou seu direcionamento ao juízo do inventário (que é o único com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar partilha) ou a realização extrajudicial do inventário e partilha.

Acaso efetivada a partilha em inventário extrajudicial, poderão os herdeiros, mediante comprovação desse fato, voltar futuramente, em nome próprio, vez que habilitados nos autos, para requerer a expedição da pertinente guia de levantamento ao quinhão correspondente.

De notar que a habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, em caso de valores deixados pelo *de cujus*, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado por meio de inventário.

Dessa forma, compete ao juízo do inventário apurar os passivos e ativos deixados pelo falecido, bem como proceder à partilha do patrimônio hereditário, caso necessário.

No mais, a solução encontrada não exige a aplicação, por analogia, do art. 112 da Lei nº 8.213/91, visto que ausente lacuna da lei, nos termos do art. 4º da LINDB, e não implica em violação ao princípio da hierarquia das normas, pois o Provimento CSM nº 2.753/24 deste E. Tribunal se limita a regulamentar, dentro do âmbito das suas atribuições, as disposições atinentes à matéria constantes da Constituição Federal e do CPC.

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada nos termos em que lançada, mormente porque está em sintonia com o entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida

mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias, vez que a falecida deixou bens a inventariar – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 19.03.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores executados pelos herdeiros habilitados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, 'in casu', para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000; rel. Des. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 15.02.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que indeferiu o levantamento do crédito, diante da inexistência do inventário, em razão da necessidade de prévia partilha para fins de levantamento – Cabimento – Ausência de formalismo exacerbado – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000; rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. SPOLADORE DOMINGUEZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 08.02.2023).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (**Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016**). Nesse sentido também o E. STF: **ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.**

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (**STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006**).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator